25/09/2024

Número: 1006370-71.2024.4.01.4300

Classe: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO** Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO** 

Última distribuição : 07/06/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1006444-67.2020.4.01.4300

Assuntos: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (EXCIPIENTE)	PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)
JUIZO DA 4º VARA FEDERAL CRIMINAL (EXCEPTO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

	Documentos					
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
2149	914283 3	25/09/2024 13:31	<u>Decisão</u>	Decisão	Interno	



TRIBUNAL REGIONÁL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

PROCESSO: 1006370-71.2024.4.01.4300 CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) PARTE AUTORA: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA PARTE RÉ: JUIZO DA 4º VARA FEDERAL CRIMINAL

## **DECISÃO**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente Reclamação n. 69.779/TO (ID 2149072462 - Pág. 3/14) com seguinte fundamento:

(...) a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no Inquérito Policial nº 1006444-67.2020.4.01 estariam sujeitos à jurisdição da justiça eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF, é a própria Justiça Eleitoral, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência.

Registro, contudo, que tal fato não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Palmas/TO. Em casos análogos à dos autos, cito outros julgados: Rcl 38.275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/2/2020; e Rcl 48.143, Rel. Alexandre de Moraes, DJe de 18/02/2022. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar

Ao final determinou-se o encaminhamento destes autos e todos outros relacionados à Justiça Eleitoral, a fim que de a análise a respeito da competência ficasse a cargo daquele juízo:

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Palmas/TO, nos autos da Exceção de Incompetência nº 1006370- 71.2024.4.01.4300 e determinar a imediata remessa dos autos do Inquérito Policial nº 1006444-67.2020.4.01.4300 (juntamente com seus apensos e conexos) para a Justiça Eleitoral do Estado do Tocantins, a fim de que lá seja analisada a competência em razão da matéria.

Diante disso, **dê-se imediato cumprimento da ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federa**l, mediante a remessa dos autos ao **Juízo da 29ª Zona da Justiça Eleitoral no Tocantins**, acompanhado do Inquérito Policial n. 1006444-67.2020.4.01.4300, das medidas cautelares n. 1012603-21.2023.4.01.4300 e n. 1005920-36.2021.4.01.4300 e dos incidentes n. 1006264-12.2024.4.01.4300, n. 1006257-20.2024.4.01.4300 e n. 1006208-76.2024.4.01.4300, a quem cabe pronunciar a respeito de sua competência para apreciação dos fatos ora apurados.

Traslade-se cópia desta decisão para os feitos mencionados acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura digital.



## **ANDRÉ DIAS IRIGON** Juiz Federal

Titular da 4ª Vara Federal Criminal

